



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000640/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente MARIA DIAS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que sequer foram discutidos na origem.

ISENÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB. BENEFICIÁRIO. DEPENDENTE.

É isenta do Imposto de Renda a Pensão Especial decorrente de falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), concedida por meio de legislação específica, comprovadas as condições necessárias ao usufruto do benefício pelo dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido subsidiário, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA DIAS ALVES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1 –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para recalcular o imposto de renda devido no ano-calendário de 2005, excluindo-se os honorários advocatícios comprovadamente pagos no valor de R\$81.188,64 (oitenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), mantida a exigência de R\$41.625,57 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), ante a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua peça impugnatória (f. 02/11), afirma que, a despeito de há manter o mesmo domicílio, a correspondência contendo sua intimação fora devolvida. Narrou que “recebeu a quantia mencionada na DIRF, que fora confrontada com sua declaração de imposto de renda, em virtude do falecimento de seu ex-marido, o senhor César Ponciano Alves, o qual, após longa demanda judicial, foi consagrado vencedor em ação que condenou a União Federal a conceder-lhe a pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63.” (f. 07). Alegou, em apertada síntese, **i)** ser a verba isenta, conforme o art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88; **ii)** ter erroneamente apurado imposto sobre os valores percebidos por seu advogado; **iii)** ser necessário o afastamento da multa de ofício, uma vez aplicada está em desacordo com a legislação de regência; e, **iv)** ter ocorrido *bis in idem* porque “o imposto de renda não deve incidir sobre o total devido, mas, sim, sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, com observância da legislação vigente no mesmo período, especialmente para fins de determinação de alíquotas e faixas de isenção.” (f. 10)

Pediú fosse devolvido o prazo “(...) para apresentação dos documentos necessários para demonstração da lisura e acerto da sua declaração de renda do ano base de 2005, exercício do ano de 2006 (...)” (f. 11) ou, subsidiariamente, fosse excluído do lançamento revisado o “(...) montante pago a título de honorários advocatícios e os valores recolhidos na fonte, e a apuração do imposto de renda sobre cada parcela mensal da pensão paga à impugnante (...)” (f. 11). Requereu a exclusão da multa de ofício e recálculo dos juros a partir do lançamento de ofício.

A DRJ, ao apreciar a insurgência da ora recorrente, prolatou acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano--calendário: 2005

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura da notificação de lançamento é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Se a atuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo--as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A pensão recebida da Marinha do Brasil se sujeita à tributação na fonte e no ajuste anual, sendo isentas somente as comprovadamente decorrentes de falecimento de ex--combatente da Força Expedicionária Brasileira -

FEB cuja concessão foi efetuada atendendo aos requisitos legais para a obtenção daquele benefício fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, pode ser deduzido o valor das despesas com a ação, inclusive honorários advocatícios, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte. Sendo a atividade administrativa de julgamento vinculada às normas legais vigentes, não pode ser afastada a aplicação da multa de ofício prevista em lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (f. 127/128)

O espólio, intimado do acórdão em 27/08/2013, recurso voluntário (f. 155/172), reiterando as teses suscitadas. Em caráter subsidiário, acrescentou que o imposto de renda não incidiria sobre os juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Em sede impugnatória nada é dito sobre a (im)possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Resta, portanto, evidenciada a inovação recursal, **de modo que deixo de conhecer das matérias**.

Registro que, recentemente, o exc. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º

do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (Tema de nº 808 do STF), a ser levada em consideração no momento da execução do acórdão.

Feitas essas considerações, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR

Afirma ter sofrido cerceamento de defesa, embora reconheça que o endereço para o qual remetida a notificação de lançamento (f. 18) é idêntico ao informado em sua Declaração de Ajuste Anual (f. 113). Tendo sido improfícua a intimação pela via postal, válida a editalícia – *ex vi* do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Tampouco me convenço de que teria suportado prejuízos em sua defesa, eis que acostada à impugnação estão as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme se verá no tópico subsequente. **Rejeito**, por essas razões, **a preliminar.**

II – DO MÉRITO

Tendo a DRJ excluído da base de cálculo da autuação os honorários advocatícios desembolsados, cinge-se a controvérsia em perquirir estar (ou não) a verba recebida albergada pela isenção.

Segundo a instância *a quo*, embora a “a contribuinte comprov[e] ser viúva de ex-combatente da Marinha, conforme Certidão de fl. 39, expedida pelo Ministério da Marinha, (...) a isenção do imposto sobre a renda aplica-se apenas às pensões e proventos concedidos de acordo com as leis ali citadas, quando percebidos por ex-combatentes da FEB.” (f. 133)

Consta às f. 64 carta de concessão/memória de cálculo de benefício de pensão com início do pagamento em 23/07/2998; e, às f. 51, o acórdão proferido, nos autos da apelação nº 93.02.046009-0/SP, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e condenar a União e conceder em favor dos Autores, excluídos aqueles em relação aos quais foi decretada a carência da ação, **a pensão especial prevista na alínea “a”, do art. 30, da Lei n. 4343/63**, a contar da citação. Atrasados corrigidos a teor da Lei n. 6899/82 e legislação subsequente, (...). (f. 51)

Anoto que, malgrado conste indicação de al. “a” e de Lei nº 4343/63, a leitura do acórdão comprova tratar de mero erro material, eis que discutiu-se apenas o preenchimento dos requisitos incrustrados no art. 30 da Lei nº 4.242/63 – *vide* f. 43.

O trânsito em Julgado ocorreu em 01/10/1998 (f. 57), e o valor foi levantado em 19/04/1999 (f. 67/70), já pela recorrente, Sra. Maria Dias Alves – que, inclusive, em fevereiro de 1999, peticionou nos do processo judicial para informar o falecimento de seu cônjuge, Sr. César Ponciano Alves, autor da ação e ex-combatente da FEB.

Peço vênha para transcrever o dispositivo que ensejou o reconhecimento judicial da pensão especial:

Art 30 da Lei nº 4.242/63. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960

E, segundo o art. 6º da Lei nº 7.313/88, são isentos do imposto de renda alguns rendimentos, dentre os quais se incluem os seguintes:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e **art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963**, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

A controvérsia não é nova no âmbito deste eg. Conselho, tendo a eg. Câmara Superior chancelado a isenção dos rendimentos, ainda que percebidos pela cônjuge ou dependentes. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EXCOMBATENTE DA FEB.

As pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos Lei nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99). (CARF. Acórdão nº 9202007.542, sessão de 31 de janeiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. PENSÃO. EXCOMBATENTE DA FEB. BENEFICIÁRIO DEPENDENTE. LIMITES.

É isenta do Imposto de Renda a Pensão Especial decorrente de falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), concedida por meio de legislação específica, comprovadas as condições necessárias ao usufruto do benefício pelo dependente. (**CARF**. Acórdão nº 9202006.012, sessão de 17 de setembro de 2017).

Tendo se desincumbido do ônus de comprovar que o rendimento recebido está amparado pela norma isentiva – art. 30 da Lei nº 4.242/63 c/c art. 6º da Lei nº 7.313/88 –, há se ser acolhido o pleito da parte recorrente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido subsidiário, para, na parte conhecida, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira